

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO



Exm^a. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República

Sua Referência

Sua comunicação de:

Nossa referência

saída 3147/13/SRF
2013-05-30

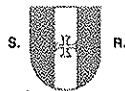
ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI N.º 145/XII – ESTABELECE UM REGIME DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE REMUNERAÇÕES DOS TRABALHADORES DE ENTIDADES PÚBLICAS, COM VISTA À SUA ANÁLISE, CARACTERIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO DAS MEDIDAS DE POLÍTICA REMUNERATÓRIA

Em referência ao v/ e-mail, datado de 13/05/2013, acerca do assunto em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional de transmitir a V. Ex.^a, o parecer desta Secretaria Regional, o qual mereceu o seu despacho de concordância em 2013/05/30:

“Analisada a Proposta de Lei em apreço cumpre-nos informar o seguinte:

A 24 de abril de 2013, através do nosso ofício n.º 2286, dirigido ao Chefe do Gabinete de Sua Excelência Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, transmitimos o nosso parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei 130/2013 - Estabelece um regime de prestação de informação sobre remunerações dos trabalhadores de entidades públicas, com vista à sua análise, caracterização e determinação das medidas de política remuneratória.

O citado Projeto de Decreto-Lei 130/2013, deu lugar à proposta de Lei n.º 145/XII, pelo que a mesma é analisada tendo por base o parecer que foi emitido através do nosso ofício supra.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Naquele parecer mencionamos que a proposta de diploma devia salvaguardar as especificidades da Região Autónoma da Madeira, nomeadamente no que respeita ao controlo da prestação da informação, e bem assim ao incumprimento do mesmo e respetivas consequências para o dirigente máximo do serviço incumpridor.

Na verdade, a matéria em causa tem impacto no Orçamento da Região Autónoma da Madeira e revela manifesta importância para o funcionamento da administração regional, razão pela qual a informação relativa às entidades públicas regionais, devia ser prestada através dos departamentos regionais com a tutela da Administração Pública e das Finanças, através do preenchimento de um formulário único que especificasse todos os elementos referidos no n.º 2 do artigo 3.º do projeto de Decreto-Lei.

Concluiu-se o referido parecer propondo o alargamento do prazo para prestar informação para 45 dias e o aditamento de um normativo com o seguinte teor:

" Artigo ---

Prestação de informação de entidades públicas regionais

1- A informação a que se refere o artigo 3.º relativa a serviço e entidades públicas das regiões autónomas é prestada através dos respetivos departamentos regionais com a tutela da área Administração Pública e das finanças, através do preenchimento de um formulário único que especifique os elementos referidos no n.º 3 do referido do normativo.

2- Os efeitos de incumprimento da prestação informação previstos no artigo 6º são imputados ao dirigente máximo do serviço ou entidade a que respeitar essa falta de informação."



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Analisada a Proposta de Lei n.º 145/XII, verificamos que não foi colhida a nossa sugestão de aditamento do artigo acima referido. Contudo procedeu-se à alteração do artigo 6.º, sob a epígrafe “Responsabilidade” aditando-se um n.º 4, que acaba por salvaguardar as competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas no que concerne à aplicação das consequências do incumprimento do dever de informação, nomeadamente na cessação de comissões de serviço de dirigentes.

Porém, no que respeita a prestação da informação através dos departamentos regionais com a tutela da Administração Pública e das finanças, esta situação não ficou salvaguardada na Proposta de Lei.

Ora, a não consagração da proposta de normativo apresentada, contende com os princípios de autonomia regional consagrados na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, e em consequência com as regras de funcionamento da administração regional, como se passa a demonstrar.

O n.º 12 do artigo 3.º da Proposta de Lei, estabelece o seguinte:

“O incumprimento do disposto no presente artigo determina a retenção de 15% do duodécimo da dotação orçamental ou de transferência do Orçamento de Estado, ou do subsídio de adiantamento para a entidade cumpridora, consoante o caso, no mês seguinte ao incumprimento e enquanto este se mantiver.”

Quer isto dizer que relativamente às regiões autónomas, a consequência do incumprimento da prestação de informação por qualquer um dos serviços da administração regional, entidade pública ou empresa pública, será sempre imputado à Região, na medida em que serão retidas as transferências do Orçamento de Estado para o Orçamento da Região Autónoma da Madeira.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Termos em que, face aos poderes autonómicos da RAM, é imperioso que a informação a prestar no âmbito desta Proposta de Lei seja efetuada pelos departamentos regionais com a tutela da Administração Pública e das finanças, devendo tal situação ficar expressamente refletida nesta proposta de diploma.

Só através da introdução de um normativo com teor semelhante ao da primeira parte do n.º 1 do artigo acima transcrito, será possível a Região (Governo Regional) garantir os seus interesses e bem assim, garantir o cumprimento integral da prestação de informação por parte de todas as entidades públicas regionais.

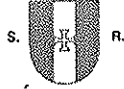
Verificamos igualmente que relativamente à Posposta de Decreto-Lei esta proposta alargou o âmbito de aplicação do diploma às empresa públicas, nomeadamente dos setores empresariais regionais. (n.º 3 ao artigo 2.º).

Não descurando a necessidade de efetuar o levantamento do sistema retributivo das empresas públicas, o alargamento do âmbito de aplicação do diploma a estas entidades, vem reforçar a nossa posição de que a prestação da informação deve ser efetuada pelos departamentos regionais com a tutela da Administração Pública e das finanças, sob pena do mesmo não produzir qualquer resultado útil, pois face ao poderes autonómicos da Região no que concerne à orientação, direção e fiscalização das empresas públicas, não vemos como é que o Governo da República possa vir a promover a adoção de medidas adequadas de política retributiva relativa a estas entidades, conforme determina o n.º 2 do artigo 8.º.

O que pode acontecer é, no âmbito da alínea c) da medida 17. do PAE-RAM, a Região acompanhar as medidas que vierem a ser adotadas para o setor empresarial do Estado, razão pela qual deve a informação relativa a estas entidades ser prestada pelos departamento regionais acima referidos.

Conclusão

Face aos motivos acima expostos somos de parecer que a Proposta de Lei em apreço deve ser alterada no sentido de ser introduzido um normativo que



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

estabeleça que a informação relativa aos serviços, entidades públicas das regiões autónomas e empresa públicas dos setores empresais regionais, a que se refere o artigo 3.º, é prestada através dos departamentos regionais com a tutela da Administração Pública e das Finanças.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

Sílvia Maria Silva Freitas

AL